

FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DE MANHUAÇU

**A PRECARIEDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A
CONSEQUENTE NÃO RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

DEJAMILTON TEODORO DE LIMA

Manhuaçu / MG
2017

DEJAMILTON TEODORO DE LIMA

**A PRECARIEDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A
CONSEQUENTE NÃO RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito da
Faculdade de Ciências Gerenciais
de Manhuaçu, como requisito parcial
para à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Lucas Augusto
Tomé Kanno Vieira.

Área de Concentração: Penal.

DEJAMILTON TEODORO DE LIMA

**A PRECARIIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A
CONSEQUENTE NÃO RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

Trabalho monográfico apresentado em Defesa Pública, avaliado e aprovado como requisito indispensável para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu.

Manhuaçu, Minas Gerais, 04 de dez. de 2017.

Prof. Leônidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira

Coordenador do Curso de Direito

BANCA EXAMINADORA

Leônidas M. Mansur Muniz de Oliveira

Professor Avaliador

Fernanda Franklin Seixas Arakaki

Professora Avaliadora

Rosinete Cavalcante da Costa

Professora Avaliadora

RESUMO

O presente trabalho demonstra a situação degradante no qual se encontra o sistema penitenciário brasileiro, revelando a existência de problemas que afetam não só aos detentos, mas toda a sociedade. Nesse intento, utilizou-se como metodologia a pesquisa documental. Atualmente, o Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo em estabelecimentos prisionais, que em nada se assemelham com o que disciplina a Lei de Execução Penal, esquecidos pela sociedade e tratados com total desrespeito aos direitos humanos. Neste contexto, a ideia de ressocialização se torna uma utopia, todavia, pequenos e bons exemplos podem ser observados no país, como as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) e a terceirização de estabelecimentos prisionais, o que demonstra ser perfeitamente possível oferecer ao preso condições dignas para cumprir a pena, e assim alcançar a ressocialização.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário; Ressocialização; Direitos Humanos; Garantias Fundamentais.

ABSTRACT

The present work demonstrates a degrading situation in which it is in the Brazilian penitentiary system, revealing the existence of problems that affect not only detainees, but a whole society. In this attempt, documentary research was used as methodology. Currently, Brazil has a fourth largest prison population in the world in prisons, which in no way resemble what the Criminal Enforcement Law, forgotten by society and treated with total disrespect for human rights. In this context, the idea of resocialization becomes a utopia, however, small and good, and is not a country, such as Associations for Protection and Assistance to the Damned (APAC) and outsourcing of prisons, imprisoned dignified conditions to serve the sentence, and thus achieve a resocialization.

Keywords: Penitentiary System; Ressalization; Human rights; Fundamental Guarantees.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	06
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	09
2.1 Conceito de Penal	09
2.1.2 Regime de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade e Princípios Constitucionais Aplicáveis	11
2.2 A Origem do Sistema Penitenciário.....	14
2.2.1 A Origem do Sistema Penitenciário no Brasil	16
2.3 Considerações Sobre os Estabelecimentos Penais de Acordo com as Disposições da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84).....	17
2.4 Violações da Dignidade Humana em Face da Precariedade do Sistema Penitenciário Brasileiro	18
2.5 A Busca pela Reconstrução do Sistema Penitenciário Brasileiro	22
2.5.1 Método APAC.....	23
2.5.2 Privatização dos Presídios	24
2.5.3 Experiências Nacionais de Parcerias Público-Privada	28
3 METODOLOGIA	30
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
5 REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

O ideal de justiça sempre foi uma preocupação do homem, desde a antiguidade ainda com a aplicação da Lei de Talião onde o que se tinha como espelho de justiça era o “olho por olho e dente por dente” contra aqueles que iam de encontro a uma conduta que se julgava ideal, todavia, apesar desta preocupação, este ideal ainda não foi alcançado por nenhum país do mundo, tendo em vista a clara crise instalada no sistema penitenciário em todos os países e que também afeta de sobremodo o Brasil.

Sabidamente a tecnologia vem se desenvolvendo ano após anos, e esta tem sido empregada no sistema prisional, contudo, apesar de todos os implementos tecnológicos empregados nos sistemas prisionais, estes estabelecimentos não prestem suporte suficiente em contribuir para uma verdadeira punição, e consequente educação do criminoso, dando-lhe possibilidade de retorno ao convívio social.

No Brasil uma problemática ainda maior é a questão das superlotações nas penitenciárias, é comum ouvir falar, que o Sistema Penitenciário brasileiro está falido, isso é exteriorizado, pela situação encontrada nos presídios, a saber: má higienização, superpopulação carcerária, uso de drogas, mortes e espancamentos, entre outros aspectos negativos que dão fama a má administração da segurança pública, no que condiz ao sistema penitenciário, o papel da pena que seria a ressocialização do detento à sociedade acaba não ocorrendo em ambientes como os existentes em nosso país, as penitenciárias não dispõem de condições de recuperação dos detentos, uma vez que não possuem recursos para a humanização da pena.

O mais importante no aprendizado do preso, é a soma de valores e normas prevalecentes no mundo do crime, do qual ele dificilmente se desgarra. As regras informais estabelecidas pelos sentenciados, principalmente nas prisões em que as celas são coletivas, prevalecem sobre as regras formais colocadas oficialmente pelo sistema penitenciário, a situação, em vez de diminuir, piora, ainda mais no Brasil, frente o descaso das autoridades públicas quanto ao problema.

Logo, falar em abandono do sistema penal não diz respeito apenas ao fato de se tratar da esfera legal, mas no descumprimento da legislação já

existente, o que torna ainda mais vergonhoso, a não aplicação de princípios que norteiam a execução penal do condenado, assim, as polêmicas e discussões inerentes ao sistema penitenciário brasileiro, permanecem em debate por parte dos responsáveis pelo governo, doutrinadores, juristas, assim como, a própria população, que não mais tolera a ausência de uma política carcerária eficaz, com fulcro em, realmente, reintegrar o preso.

Como verificado anteriormente, os presídios brasileiros possuem celas de qualidades insalubres, fornecem alimentação de qualidade inferior, e ausência de incentivos profissionais, bem como pessoal verdadeiramente adequado para cuidar do presidiário. Portanto, diante de tal problemática, que ainda persiste nos dias atuais, percebe-se os presídios como instituições responsáveis por gerar mais revolta ao apenado, não tendo esse a reeducação necessária, nem os meios hábeis para ser inserido no seio social, ao findar sua condenação, passando por um processo de piora da conduta, tornando-o ainda mais temido, frente ao convívio aos cidadãos. Logo, indaga-se na pesquisa em apreço: Quais seriam os meios adequados a serem utilizados pelo sistema penitenciário brasileiro, de modo a promover real reintegração e ressocialização do preso junto à sociedade?

O presente trabalho tem o objetivo de estudar a problemática do sistema penitenciário brasileiro, tendo em vista o descaso dos governantes acerca da real efetivação de políticas públicas, no âmbito criminal, que se preste a real reintegração dos apenados no Brasil. Quanto à metodologia, a referida pesquisa buscará informações de livros, artigos, revistas, matérias na internet, fatos que conversem com o estudo em tela, e o método utilizado será o bibliográfico, a partir de levantamentos de referências teóricas já analisadas e publicados por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos e páginas na web, e o documental, onde serão analisadas fontes mais diversificadas e dispersas, como jornais, documentos oficiais, cartas, fotografias, relatórios, vídeos de programa de televisão.

Assim, a pesquisa sobre o tema se justifica pelo anseio em que a sociedade tem em ver uma solução definitiva para a problemática aqui abordada, esta possui caráter realístico e contemporâneo, sendo retrato do problema por que passam os apenados submetidos a um tratamento desumano e degradante, vindo a se tornarem pessoas piores, chocando a

sociedade com a prática de crimes cometidos cada vez mais cruéis. Observa-se também, que a negligência a concretização de políticas públicas efetivas de encarceramento, dão ênfase à formação de organizações criminosas, promovendo aos cidadãos o pavor nas ruas com toques de recolher, dando ênfase a insegurança de todos, tudo isso motivado pela negligência estatal em não encontrar alternativas para ressocializar os apenados, tendo por efeito, desta forma é latente a necessidade de se rever o atual sistema penitenciário, modificando-o com o objetivo de efetivar a segurança nacional.

O presente estudo será dividido em três períodos, no primeiro momento será abordado o conceito de pena, trataremos desde o surgimento das penas que a finalidade era destruir o corpo, até o que se tem como ideal punitivo, neste bloco será abordado ainda, a origem do sistema penitenciário no mundo e no Brasil, buscando na história o caminho que se trilhou até a moderna ideia de estabelecimento prisional que se tem nos dias atuais. Em um segundo momento, a abordagem tem amparo na Lei de Execuções Penais, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com base na citada Lei, estudaremos o que se vislumbra para um estabelecimento penitenciário e em contra partida a real situação dos presídios no Brasil. E por derradeiro serão abordados as possíveis soluções para uma pena mais humanizada, que realmente ressocialize, tendo como base alguns exemplos que já funcionam no Brasil e no mundo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O Conceito de Pena

Ao longo dos séculos a humanidade presenciou as atrocidades no que se refere aos conflitos vividos pela humanidade, como guerras disputas, crimes de toda a espécie, não é por acaso que por volta dos anos 254-184 a.C, o dramaturgo Tito Mácio Plauto introduziu em sua peça intitulada de Asinaria a famosa citação “Homo homini lupus” (“O homem é o lobo do homem”), no entanto, esta frase ficou mais conhecida por estar incluída na obra intitulada Leviatã, da autoria de Thomas Hobbes que foi publicada em 1651. Segundo Thomas Hobbes (2006) a paz civil e união social só podem ser alcançadas quando é estabelecido um contrato social com um poder centralizado que tem autoridade absoluta para proteger a sociedade, criando paz e uma comunidade civilizada.

Segundo Hobbes (2006), em um estado natural, o individualismo do ser humano o faz viver em guerra uns com os outros. Esta frase denota o inacabável conflito entre os homens, demonstrando que de todas as ameaças que um ser humano pode enfrentar, a maior delas é o confronto com o seu semelhante. É possível concluir que o Homem tem um grande potencial para fazer aquilo que é certo, todavia, este potencial também o torna um ser extremamente propício a fazer o mal, quando procura apenas os seus próprios interesses, não se importando com aqueles que estão ao seu redor, mais especificamente daqueles que estão numa posição de desvantagem.

Desse contexto conflitante em que o homem está inserido, surge a necessidade de se buscar formas para punir aqueles que ultrapassam o limite entre o aceitável dentro de um convívio social, assim surgiu o conceito de pena, o dicionário Aurélio (2017) define pena como “padecer, sofrer pena ou dor”.

Na obra “Dos Delitos e das Penas” de Cesare Beccaria (2013), especificamente no segundo capítulo onde trata da origem das penas e direito de punir, Beccaria nos ensina que, baseado na teoria do contrato social, atribuiu-se o direito de punir de uma sociedade, ao pacto inicial de seus membros, que, para viverem harmoniosamente abririam mão de parte de sua liberdade, restringindo seus direitos e consequentemente os de seus pares,

para que não existissem abusos. Os homens entregariam parte de sua liberdade, para preservar a maior parte dela. A soma dessas partes constituiria o poder soberano de um Estado. Não bastava, porém, apenas esse depósito. Os homens teriam que se resguardar da usurpação dele por parte dos particulares. Para isso criaram as leis penais, para punirem aqueles que não respeitassem o pacto social e, por conseguinte desrespeitassem as leis. Por fim o autor revela-nos os limites do direito de punir:

Por conseguinte, só a necessidade constrange os homens a ceder uma parte de sua liberdade; daí resulta que cada um só consente em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, isto é, precisamente o que era preciso para empenhar os outros em mantê-lo na posse do resto. O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo. As penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano conservar aos súditos (BECCARIA, 2013, p. 25).

Faz-se necessário ressaltar a origem e o conceito da palavra pena, com o objetivo de propiciar um entendimento teórico. Tal procedimento busca uma sequência lógica de compreensão do todo, não deixando lacunas acerca do tema proposto. Existem divergências no que se refere à origem da palavra pena, sendo o latim e o grego as possíveis fontes originárias. A origem da pena é de fato longínqua, sendo tão antiga quanto à humanidade.

De acordo com Ferreira (1997), para alguns, tal vocábulo seria proveniente:

[...] do latim *poena*, significando castigo, expiação, suplício, ou ainda do latim *punere* (por) e *pondus* (peso), no sentido de contrabalançar, pesar, em face do equilíbrio dos pratos que deve ter a balança da Justiça. Para outros, teria origem nas palavras gregas *ponos*, *poiné*, de *penomai*, significando trabalho, fadiga, sofrimento e *eus*, de expiar, fazer o bem, corrigir, ou no sânscrito (antiga língua clássica da Índia) *punya*, com a ideia de pureza, virtude. Há quem diga que derive da palavra *ultio* empregada na Lei das XII Tábuas para representar castigo como retribuição pelo mal praticado a quem desrespeitar o mando da norma. (FERREIRA, 1997, p. 3).

Para Guilherme de Souza Nucci (2016) a pena é uma sanção imposta pelo Estado e tem a restrita finalidade de retribuir ao criminoso o mal que ele

causou a outrem, bem como a prevenção de novos crimes, dessa forma o caráter preventivo da pena se desdobraria em quatro enfoques:

a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada. (NUCCI, 2016, p.368).

Ao estudarmos a pena, é importante registrar que existem duas teorias acerca do tema, de acordo com Ferreira (1997), quais sejam: a teoria absoluta e a teoria relativa. A teoria absoluta descreve o fundamento da punição como sendo um ato exclusivamente moral e ético, ou seja, a pena justifica-se por si só, uma vez que sua aplicação não está condicionada à sua utilidade, logo, ocorrendo o crime, ocorrerá a pena, já a teoria relativa busca, com a aplicação da pena, evitar que o indivíduo volte a cometer crimes ou que instigue outros a agir da mesma forma, nesta perspectiva, a punição objetiva a prevenção, como meio de segurança social e defesa da sociedade.

Nessa perspectiva, cumpre registrar que no Brasil prevalece a teoria mista, ou seja, optou-se pela união das teorias absoluta e relativa. Assim, a teoria mista “[...] determina que a pena aplicada seja aquela necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...]” (FERREIRA, 1997, p.31), em consonância com o disposto no artigo 59 do Código Penal de 1940.

2.1.2 Regimes de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade e Princípios Constitucionais Aplicáveis

O Código Penal de 1940 ao regular as penas impostas e suas modalidades de cumprimento, dispõe sobre os regimes penitenciários nos quais será submetido o condenado. Os regimes penitenciários previstos no Código penal de 1940 são: fechado, semiaberto e aberto.

Uma vez imposta a pena privativa de liberdade, deverá o juiz fixar o regime inicial para cumprimento desta, tendo por critério principal o quanto de pena aplicada ao condenado. À luz do Código Penal de 1940, as sanções privativas de liberdade dividem-se em penas de reclusão e de detenção.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

[...]

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 04 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (BRASIL, 1940, *on line*).

O Regime Fechado é aquele destinado aos condenados à pena superior a 08 (oito) anos ou para os condenados reincidentes cuja pena for inferior a 08 (oito) anos, mas superior a 04 (quatro), segundo reza o art. 33, §2º, “a” e “b” do Código Penal. A pena, neste caso, será cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média, conforme dicção do art. 33, §1º, “a” do Código Penal e art. 87 a 90 da Lei de Execuções Penais.

O Regime Semiaberto será aplicável ao condenado não reincidente, neste caso primário, cuja pena aplicada for superior a 04 (quatro) anos e não exceda a 08 (oito) anos, conforme disposto do art. 33, §2º, “b”, do Código Penal. Neste caso, o estabelecimento adequado ao cumprimento da pena será a colônia agrícola, industrial ou similar a tais, consoante disposto do art. 33, §1º, “b”, do Código Penal.

Cumprе salientar que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento sumulado no verbete da Súmula 269 de que “é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”.

Por fim o Regime Aberto destina-se ao condenado não reincidente cuja pena for igual ou inferior a 04 (quatro) anos conforme dicção do art. 33, §2º, “c”, do Código Penal. Para esse regime penitenciário há previsão de que o cumprimento ocorra em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trouxe uma preocupação em estabelecer direitos e deveres que, através de direitos fundamentais explícitos ou implícitos, extrai-se a principiologia a ser seguida

pelo aplicador do direito, dando vida aos princípios informadores do cumprimento da pena privativa de liberdade.

No art. 5º, XLV da CRFB/1988 podemos observar o Princípio da Intranscendência, de onde se depreende que a pena e a medida de segurança não podem passar da pessoa do autor da infração.

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. (BRASIL, 1988, *on line*).

Este princípio é também conhecido como princípio da personalidade ou pessoalidade.

Outro princípio resguardado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é o Princípio da legalidade, este princípio tem origem constitucional no art. 5º, XXXIX, da CRFB/1988, onde nos trás: “XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.” (BRASIL, 1988, *on line*), e legal no art. 1º do Código Penal: “Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.” (BRASIL, 1940, *on line*). Significando que nenhum comportamento pode ser considerado crime e nenhuma pena pode ser aplicada e executada sem que uma lei anterior a sua prática assim estabeleça.

Ainda no artigo 5º, XLVI, da CRFB/1988 podemos observar o Princípio da Individualização da Pena.

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos; (BRASIL, 1988, *on line*).

Assim, temos o legislador, o juiz e o administrador estão atrelados, respectivamente, à cominação da pena; aplicação da pena e administração do cumprimento da pena à exata e merecida medida de responsabilidade que deve ser imposta ao condenado. O processo de individualização da pena é um caminho rumo à personalização da resposta punitiva do Estado.

E por último, e talvez mais importante, temos o Princípio da Humanidade, este princípio está previsto no art. 5º, XLVII, da CRFB/1988 que

veda o estabelecimento de penas de caráter perpétuo, de banimento, cruéis, de trabalhos forçados e de morte, salvo em caso de guerra declarada.

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis; (BRASIL, 1988, *on line*).

O artigo 5º, XLIX, da CRFB/1988 ainda estabelece a obrigatoriedade de respeito à integridade física e moral do condenado “XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;” (BRASIL, 1988, *on line*). Este princípio é também conhecido como princípio da limitação das penas.

2.2 A Origem do Sistema Penitenciário

Olhando o sistema penitenciário existente hoje sob uma ótica bem otimista, podemos dizer que ele é uma forma moderna de apenar aqueles que desviam de uma conduta que a sociedade julga como sendo a correta, claro que este sentimento de modernidade só é vislumbrado quando olhamos para a história da humanidade e vergonhosamente percebemos que o ser humano a pouco tempo tratava seus semelhantes como animais, tendo em vista que a mácula deixada na história por penas cruéis e desumanas que eram aplicadas aos desviantes, ainda envergonham a sociedade.

Segundo Carvalho Filho (2002) as punições no período medieval eram: a amputação dos braços, a degola, a forca, o suplício na fogueira, queimaduras a ferro em brasa, a roda e a guilhotina eram as formas de punição que causavam dor extrema e que proporcionavam espetáculos à população.

O autor ainda nos ensina que, tanto na Idade Antiga que se estende aproximadamente do século VIII a.C., à queda do Império romano do ocidente no século V d.C; quanto na Idade Média entre os anos de 476 a 1453, o cárcere era somente um acessório de um processo punitivo que se baseava no tormento físico, o cárcere funcionava apenas como o local de custódia para conservar, aqueles que seriam submetidos a castigos corporais e à pena de morte, garantindo dessa forma, o cumprimento das punições.

Desta feita o Direito Penal foi maculado até o século XVIII por penas degradantes e cruéis, que em nada promovia a ressocialização do apenado, muito pelo contrário, somente lhe provocava degradação física e moral. Neste

mesmo período, também temos o surgimento de dois tipos de encarceramento: o cárcere do Estado e o cárcere eclesiástico. O primeiro com o papel de cárcere-custódia, utilizado no caso em que o indivíduo privado de liberdade assim estava à espera de sua punição. O segundo era destinado aos clérigos rebeldes, que ficavam trancados nos mosteiros, para que, por meio de penitência, se arrependessem do mal e obtivessem a correção. Neste momento surge o termo “penitenciária,” que tem precedentes no Direito Penal Canônico, que é a fonte primária das prisões.

Michel Foucault (1998) em sua obra "Vigiar e Punir" descreve a nova consideração da época sobre pena-castigo, vejamos:

Pode-se compreender o caráter de obviedade que a prisão-castigo muito cedo assumiu. Desde os primeiros anos do século XIX, ter-se-á ainda consciência de sua novidade; e entretanto ela surgiu tão ligada, e em profundidade, com o próprio funcionamento da sociedade, que relegou ao esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado. (FOUCAULT, 1998, pag.70).

Neste período ocorreu uma mudança de mentalidade no que diz respeito à pena criminal. Surgiram nessa época, figuras que marcariam a história da humanização das penas, como Cesare Beccaria, em sua obra intitulada “Dos Delitos e das Penas”, publicada em 1794 que combateu veemente a violência e o vexame das penas, além de exigir o princípio da reserva legal e garantias processuais ao acusado.

Michel Foucault (1998) em Vigiar e Punir narra sobre o período:

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na Segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; e entre os legisladores das assembléias (sic). É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco. (FOUCAULT, 1998, p.63).

O funcionamento destas instituições foram modificadas a partir do século XVIII quando então as prisões tornaram-se a essência do modelo punitivo, assumindo um caráter de estabelecimento público de privação de liberdade, e não mais um local onde o indivíduo era recolhido para posteriormente receber uma punição física se sobrevivesse pelo período que ali ficasse.

Particularidades históricas deram então o contorno para o atual modelo do sistema de privação de liberdade. Segundo Foucault (1998):

Com as novas formas de acumulação de capital, de relações de produção e de estatuto jurídico da propriedade, todas as práticas populares que se classificavam, seja numa forma silenciosa, cotidiana, tolerada, seja uma forma violenta, na ilegalidade dos direitos, são desviadas à força para a ilegalidade dos bens [...] a ilegalidade dos bens foi separada da ilegalidade dos direitos. [...] O direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade. (FOUCAULT, 1998, p.74 e 76).

O formato das prisões e dos modelos de punições atuais, teve o seu nascimento nesse contexto, por meio de um movimento que promoveu as mais significativas mudanças na concepção das penas privativas de liberdade, na criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados, eliminou-se da prisão o caráter de humilhação moral e física do preso, para Foucault (1998) a finalidade da prisão deixou de ser então o de causar dor física e o objeto da punição deixou de ser o corpo para atingir a alma do infrator. A prisão torna-se como pena privativa de liberdade e constitui em uma nova tática da arte de fazer sofrer.

2.2.1 A Origem do Sistema Penitenciário no Brasil

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2016), ao chegarem no Brasil, leia-se descobrimento, os portugueses logo perceberam que os índios não possuíam um sistema de direito penal organizado tão pouco civilizado, as penas aplicadas a época eram cruéis, de tortura, morte e banimento da tribo.

Continua Nucci (2016), afirmando que os portugueses trataram de implantar, diga-se sem dificuldades a legislação portuguesa, com base em ordenações, a que mais tempo durou foram as Ordenações Filipinas de 1603 do reinado de D. Filipe II, tais ordenações previam penas cruéis e desproporcionais, as Ordenações Filipinas expressavam o conceito de crime daquele momento e, por conseguinte, o conceito de pena. Essa ordenação comportava o conceito de pena de morte, expressa em modalidades variadas: morte na forca; precedida de torturas; morte para sempre, em que o corpo do condenado ficava suspenso, até a putrefação; morte pelo fogo; açoites; degredo para a África; mutilação de mãos, da língua e etc.

Luiz Flávio Gomes (2007) nos ensina que em relação ao crime cometido, existiam duas dimensões, uma na esfera civil e a outra na esfera religiosa, tanto o crime quanto os pecados seriam a mesma coisa. A diferença existia no ato do julgamento, quando se tornava explícita a desigualdade das classes sociais, quando o juiz aplicava penas segundo a gravidade do caso e a qualidade da pessoa: assim, via de regra, os nobres eram punidos com multas; já os das classes inferiores, os castigos eram mais pesados e humilhantes.

Controlava-se a população pelo poder do perdão. O Rei contava com um ilimitado *ius puniendi* (assim como com o direito de perdoar). Enorme também (nessa época) foi a influência da Igreja: confundia-se o pecado com o delito (valeu-se também a Igreja do Direito penal para preservar o seu poder). Os crimes mais hediondos naquela época eram: lesa majestade humana (crime contra o rei) e lesa majestade divina (heresia, apostasia, blasfêmia, feitiçaria etc.). (GOMES. 2007, p. 85).

De acordo com Nucci (2016), somente em 1830 com o advento do Código Criminal do Império, passou a vigorar no Brasil uma legislação penal mais humanizada e sistematizada, e em 1890 foi aprovado o primeiro Código Penal da Era Republicana, que vigorou até a edição do atual Código Penal de 1940.

2.3 Considerações sobre os Estabelecimentos Penais de acordo com as Disposições da Lei De Execução Penal (LEP)

O artigo 82 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal (LEP) dispõe que os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso, considerando-se este último o liberado definitivo, pelo prazo de 01 (um) ano a contar da saída do estabelecimento, bem como o liberado condicional, durante o período de prova (art. 26, I e II, da LEP). Muitos questionam a destinação de estabelecimento penal aos egressos, pois, afinal, estes se encontram em liberdade, todavia, não há nenhuma contradição perante a lei, o legislador pretendeu assegurar o cumprimento da regra do art. 25 da LEP, segundo a qual os egressos possuem direito a assistência do Poder Público, o que abrange, além da orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade (art. 25, I), também a concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 02 (dois) meses (art. 25, II).

A Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) prevê os seguintes estabelecimentos penais: O primeiro seria a Penitenciária, destinada para os condenados à pena de reclusão, quando cumprida em regime fechado; o segundo seria a Colônia Agrícola, Industrial ou similar, destinado para os condenados à pena de reclusão ou detenção, em regime semiaberto; o terceiro seria a Casa do Albergado, destinada para os condenados que cumprem pena de prisão em regime aberto e para os condenados à pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana; o quarto seria o Centro de observação, destinado à realização de exames gerais e criminológicos; o quinto seria o Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, destinado para os indivíduos acometidos de perturbação da saúde mental; e por fim, a Cadeia pública, reservada aos presos provisórios (prisão preventiva e prisão temporária).

A Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) ainda define que os estabelecimentos penais, conforme sua natureza, deverão contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva (art. 83 da LEP). Essa disposição vai ao encontro de outras regras inseridas na Lei de Execução Penal, especialmente aquelas que garantem ao preso a assistência material (arts. 12 e 13), a assistência à saúde (art. 14), a assistência jurídica (arts. 15 e 16), a assistência educacional (arts. 17 a 21) e a assistência social (arts. 22 e 23).

Concilia-se a disposição, também, com as normas que regulamentam o trabalho do preso (arts. 28 a 37 da LEP). A Lei de Execução Penal também dispõe que existam nos estabelecimentos penais salas de aula destinadas a cursos de ensino básico e profissionalizante (art. 83, § 4º, da LEP), tal previsão visa auxiliar na capacitação do indivíduo para o retorno ao mercado de trabalho quando em liberdade, tendo em vista que uma das grandes dificuldades daquela pessoa, que é colocada em liberdade, é de se ajustar novamente no convívio social, e o longo período que o liberto demora para conseguir um emprego.

2.4 Violações da Dignidade Humana em Face da Precariedade do Sistema Penitenciário Brasileiro

Baseados na Constituição Federal de 1988, podemos entender que o Estado existe para garantir e promover a dignidade de todas as pessoas. É

nesse amplo alcance que está a universalidade do princípio da dignidade humana e dos direitos humanos. É em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana que a Constituição de 1988, no seu Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, afirma uma extensa relação de direitos individuais e coletivos, Capítulo I, art. 5º, de direitos sociais, Capítulo II, art. 6º a 11, de direitos de nacionalidade, Capítulo III, art. 12 e 13, e de direitos políticos, Capítulo IV, art. 14 a 16.

Tratando sobre o tema Ricardo Antonio Andreucci (2017) leciona:

O direito de punir é monopólio do Estado e quando este o exerce, tem por objetivo castigar o agente criminoso, inibir o surgimento de outros crimes, demonstrando a certeza de punição, oferecer certeza à coletividade da busca por justiça e reeducar, readaptar o condenado, socialmente. (ANDREUCCI, 2017, p. 305).

Desta forma, fica claro nos ensinamentos do doutrinador que somente o estado detém o poder punitivo, castigando aquele que se desviou, no objetivo de prevenir novos delitos, todavia esta punição deve levar o desviante a uma reinserção social, o mesmo estudioso ainda retratando sobre o conceito de execução humanizada nos ensina:

A humanização da execução penal consiste na garantia, dada ao condenado, de que terá sua integridade física e moral preservada, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana erigido à categoria de dogma constitucional, além da garantia de preservação dos direitos não atingidos pela sentença.

Tais disposições deitam raízes no art. 5º, XLVII, da CF que proíbe as penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis, além de assegurar no inciso XLVIII, o respeito à integridade física e moral do preso. Além disso, o art. 38 do Código Penal preceitua que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral, enquanto que o art. 40 da Lei de Execução Penal impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. (ANDREUCCI, 2017, p. 306).

Na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), os direitos e garantias fundamentais foram consagrados de forma inovadora. Desde o seu preâmbulo, inclui além dos direitos civis e políticos também os sociais. Porém, não estão limitados àqueles previstos pelo texto constitucional, ante a abertura proporcionada pelo art. 5º, § 2º da CF/88, que permite a verificação

de outros direitos e garantias fundamentais, decorrentes de princípios, leis ou tratados internacionais.

Dentre os direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal de 1988 proíbe as penas cruéis em seu art. 5º, XLVII, e, garantindo ao cidadão-preso o respeito à integridade física e moral no mesmo art. 5º, XLIX.

A Declaração de Direitos Humanos prevê as garantias fundamentais da pessoa humana, em seu Preâmbulo, trazendo os princípios de igualdade entre todos os homens, além de liberdade, paz e justiça. O art. 3º da presente Carta afirma que todos têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; mas, no entanto, em contradição com este texto normativo, temos outra realidade, em que a segurança pessoal não é garantida. Nos estabelecimentos penais esta superlotação, na maioria das vezes, faz com que essa segurança não seja assegurada; as frequentes brigas e mortes dentro desses locais é prova marcante desta desordem.

O princípio de respeito ao preso considerado pela Carta Magna de 1988 busca reprimir os maus tratos, as torturas, as condições desumanas em que os presos são mantidos, consoante o Capítulo III, do art. 5º, além da discriminação da própria sociedade. Conforme a Lei de Execução Penal Lei nº 7.210, uma legislação complementar aprovada em 11 de julho de 1984, onde no art. 10 desta lei considera a assistência aos presos é dever do Estado, e segue afirmando que também é de sua responsabilidade uma assistência material ao apenado, consistindo no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, consoante o art. 12. A assistência à saúde do preso terá um caráter preventivo e curativo, e contará com o atendimento médico, farmacêutico e odontológico, conforme art. 14, Andreucci leciona sobre o tema, vejamos:

Assim, o preso tem direito a tratamento médico, conforme disposto no art. 14 da lei, podendo inclusive, contratar profissional de confiança (art.43). O art. 18 do mesmo diploma legal prevê o direito ao ensino, já que, dentre as finalidades da pena, está a reeducação do condenado. Há também direito à liberdade de culto, previsto no art. 24, permitindo aos condenados a participação aos cultos religiosos, se assim o desejar, uma vez que a liberdade de religião está garantida pela Constituição Federal.

Outro importante direito do condenado é a assistência jurídica, prevista nos arts. 15, 15 e 41, VII, da LEP, asseguradas as

consultas entre os presos e advogados. (ANDREUCCI, 2017, p. 312).

Com o objetivo de regular a lotação nos estabelecimentos penais, a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), dispõe que tais estabelecimentos deverão ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade, desta forma, aquele estabelecimento que apresentar ocorrência de superlotação carcerária, poderá implicar interdição do estabelecimento penal, determinada pelo juiz da execução com fundamento no art. 66, VIII, da LEP, sem prejuízo da incidência do art. 203, § 4º, do mesmo diploma, ao dizer que:

O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as Unidades Federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança. (BRASIL, 1984, *on line*).

O art. 87, *caput*, da Lei de Execuções Penais dispõe que “a penitenciária é destinada ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado” (BRASIL, 1984, *on line*). Trata-se de um estabelecimento que deve contar com o máximo de segurança, muros e grades, bem como a vigilância ostensiva exercida por meio de policiais ou agentes penitenciários.

Ainda no mesmo diploma legal está disposto no art. 88 que:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados). (BRASIL, 1984, *on line*).

Desta forma podemos observar no texto da Lei, que o legislador quis assegurar os direitos e garantias fundamentais do preso, ao dispor que o apenado devesse ser alojado em cela individual, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, sendo ainda requisitos básicos a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, bem como área mínima de seis metros quadrados, garantias essas que frequentemente parecem nem conter em lei.

Exemplo desta situação está narrada em uma matéria divulgada no site da BBC, escrito pelo jornalista João Fellet de outubro de 2016 em relação ao episódio ocorrido na penitenciária de Pedrinhas em São Luis:

Vinte e quatro detentos se amontoam numa cela projetada para abrigar apenas quatro, onde dormem sobre o concreto, sem

colchões nem travesseiros. Em outra cela, 22 homens passam dia e noite trancados num espaço escuro, úmido e sem ventilação – alguns usam as próprias camisas para enxugar vazamentos que inundam o piso. (FELLET, 2016, *on line*).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a população carcerária no Brasil em 2014 no sistema prisional é de 563.526 (quinhentos e sessenta e três mil e quinhentos e vinte e seis) pessoas, o total de pessoas em prisão domiciliar é de 147.937 (cento e quarenta e sete mil novecentos e trinta e sete) totalizando o número de 711.463 (setecentos e onze mil quatrocentos e sessenta e três) pessoas presas, a capacidade do sistema prisional hoje é de 357.219 (trezentos e cinquenta e sete mil duzentos e dezenove) vagas desta forma existe um déficit de vagas alarmante de 354.244 (trezentos e cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e quatro), desta forma segundo ainda o CNJ o Brasil tem hoje a 4ª (quarta) maior população carcerária do mundo, no entanto, segundo o jornal El País em uma matéria citando a situação do sistema penitenciário brasileiro, lembra que em algumas décadas o Brasil pode se tornar o país com a maior população carcerária do mundo. Isso porque, na contramão de Estados Unidos e Rússia, as taxas de encarceramento do país só aumentam. Ou seja, enquanto nos demais países existem uma tendência a prender menos, aqui o número de detentos não para de crescer.

Sem sombra de dúvidas o maior problema enfrentado pelo sistema prisional nos dias atuais é a superlotação, as prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso um mínimo de dignidade, devido a superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto, existem penitenciárias onde os presos não tem sequer lugar no chão, assim estes dormem amarrados às grades das celas pendurados em redes. Foucault (1999), em Vigiar e Punir, ainda afirma que as rebeliões, ou revoltas, apresentavam reivindicações dos presos não atendidas, principalmente com relação ao tratamento dispensado pelos funcionários do sistema penitenciário.

2.5 A Busca pela Reconstrução do Sistema Penitenciário Brasileiro

A Lei de Execuções Penais em seu art. 1º diz que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do

internado. Vale ressaltar que para Capez (2011), o supracitado artigo tem uma dupla finalidade, qual seja, a correta efetivação da decisão criminal e o oferecimento de oportunidades para a readaptação social do preso, reinserindo-o à sociedade.

Greco (2015) levanta alguns questionamentos relacionados a ressocialização do egresso e seu retorno ao convívio social, observemos:

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade. Quando surgem os movimentos de reinserção social, quando algumas pessoas se mobilizam no sentido de conseguir emprego para os egressos, a sociedade trabalhadora se rebela, sob o seguinte argumento: “Se nós, que nunca fomos condenados por praticar qualquer infração penal, sofremos com o desemprego, por que justamente aquele que descumpriu as regras sociais de maior gravidade deverá merecer atenção especial? Sob esse enfoque, é o argumento, seria melhor praticar infração penal, pois ao término do cumprimento da pena já teríamos lugar certo para trabalhar. (Greco. 2015, p.334 – 335).

Nas lições de Bitencourt (2004), o doutrinador leciona que o conceito de ressocialização deve ser novamente discutido e ser totalmente reformulado, tendo em vista que a pena privativa de liberdade é um dos meios mais drásticos que o Estado possui para manter a vida social equilibrada. Porém, a prisão nunca resolveu o problema da ressocialização do criminoso, já que a mesma não ressocializa ninguém. As tentativas para acabar de vez com as penas privativas de liberdade ainda continuam e a tão almejada ressocialização do delinquente deve ser profundamente revista.

2.5.1 Método APAC

Há muito se discute o aumento de pena para determinados crimes, a maioria penal, punições mais severas para menores infratores, a construção de presídios de segurança máxima, dentre outras medidas que não apresenta na integralidade a eficácia almejada. Por isso, fortalece-se, a cada dia, a corrente vinculada à defesa dos direitos humanos, que coloca a necessidade de novas práticas de ressocialização do preso e a humanização das cadeias. Para atender a essa proposta, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais criou o Projeto Novos Rumos na Execução Penal, cuja missão é

propagar a metodologia APAC como ferramenta para humanizar a execução penal e contribuir para a construção da paz social.

Ana Paula Faria (2011) que é Advogada e Mediadora de Conflitos escreve ao Portal Âmbito Jurídico relatando que a primeira APAC nasceu em São José dos Campos, Estado de São Paulo, em 1972 e foi idealizada pelo advogado e jornalista Mário Ottoboni e um grupo de amigos cristãos.

Jorge Vasconcellos (2012) tratando sobre o método APAC escreveu para o Portal do Conselho Nacional de Justiça, e nos traz o seguinte:

A metodologia Apac é composta por 12 elementos: participação da comunidade; ajuda mútua entre recuperandos; trabalho; religião; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana; família; formação de voluntários; implantação de centros de reintegração social; observação minuciosa do comportamento do recuperando, para fins de progressão do regime penal; e a Jornada de Libertação com Cristo, considerada o ponto alto da metodologia e que consiste em palestras, meditações e testemunho dos recuperandos. (VASCONCELOS, 2012, *on line*).

Segundo Faria (2011) método apaqueano parte do pressuposto de que todo ser humano é recuperável, desde que haja um tratamento adequado. Algumas diferenças entre o Sistema Penitenciário comum e a APAC fazem desta uma metodologia inovadora e eficaz, capaz de dissipar as 'mazelas das prisões', ressocializar os condenados e inseri-los na sociedade.

O objetivo da APAC é gerar a humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena. Sua finalidade é evitar a reincidência no crime e proporcionar condições para que o condenado se recupere e consiga a reintegração social. (FARIA, 2011, *on line*).

Segundo Vasconcellos (2012), O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) estima em 15% a reincidência entre os egressos de unidades que adotam esse modelo, chamado APAC, e em 70% entre os demais. Mesmo com os excelentes resultados a participação da comunidade é um dos maiores desafios enfrentados, segundo FARIA (2011), contudo, o método apaqueano tem transformado os reeducandos em cidadãos reduzindo a violência dentro e fora dos estabelecimentos prisionais.

2.5.2 Privatização dos Presídios

Facilmente compreende-se que o Estado não poderá, sozinho, resolver o problema da atual situação em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, a grande verdade é que esse desafio é de toda a sociedade.

Daí surge a ideia da privatização dos presídios, no intuito de chamar a participação da sociedade, da iniciativa privada, que viria a colaborar com o Estado nessa importante e arriscada função de gerir nossas prisões. A vantagem da privatização, na modalidade da terceirização, é que ela faz cumprir a lei, dando efetivas condições de o preso se recuperar, ao contrário do sistema estatal, que só piora o homem preso.

A privatização dos presídios no Brasil encontra amparo no ordenamento jurídico em diversas legislações vigentes. A competência para legislar sobre o direito penitenciário é concorrente entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 24, inciso I da Constituição Federal.

As parcerias público-privada estão regulamentadas na Lei 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação das parcerias público-privada no âmbito da administração direta e indireta, tanto da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Além da existência de legislações específicas nos Estados da Federação para regular situações específicas.

O art. 4º da Lei 11.079/2004 estabelece os princípios e normas a serem observados na contratação de uma parceria público-privada, vejamos:

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

- I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;
- II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;
- IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;
- V – transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;
- VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria. (BRASIL, 2004, *on line*).

A LEP não restringe de maneira expressa a possibilidade de privatização dos estabelecimentos penais, oportunizando a criação dos Departamentos Penitenciários Locais, vejamos:

Art. 73 – a legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74 – o Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da unidade da Federação a que pertencer. (BRASIL, 1984, *on line*).

Embora a gestão do sistema penitenciário seja atribuição do poder público este poderá recorrer ao apoio da sociedade, conforme o art. 4º da LEP que dispõe o seguinte: “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.” (BRASIL, 1984, *on line*).

De acordo com Moura (2011):

Não há, na Lei, dispositivo que proíba a possibilidade de a gerência e operação material dos estabelecimentos penais serem exercidas por entidade privada. Porém, o controle e fiscalização do cumprimento e das condições da pena continuam a ser exercidos pelo juiz da execução, e a realização da atividade administrativa-judiciária pelos demais órgãos da execução penal. (MOURA, 2011, p. 25).

De acordo com parecer emitido pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário da Câmara dos Deputados, publicado em 2009:

A superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário. Em outros estabelecimentos, homens seminus gemendo diante da cela entupida com temperaturas de até 50 graus. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas ou do lado de fora da cela em face da falta de espaço. Mulheres com suas crianças recém-nascidas espremidas em celas sujas. Celas com gambiarras, água armazenada, fogareiros improvisados, papel de toda natureza misturados com dezenas de homens. Celas escuras, sem luz, com paredes encardidas cheias de “homens- morcego”. Dezenas de homens fazendo suas necessidades fisiológicas em celas superlotadas sem água por dias a fio. Homens que são obrigados a receber suas mulheres e companheiras em cubículos apodrecidos. Assim vivem os presos no Brasil. Assim são os estabelecimentos penais brasileiros na sua grande maioria. Assim é que as autoridades brasileiras cuidam dos seus presos pobres. E é assim que as autoridades colocam, todo santo dia, feras humanas jogadas na rua para conviver com a sociedade. O resultado dessa barbárie é a elevada reincidência expressa em sacrifício de vidas humanas, desperdícios de recursos públicos, danos patrimoniais, elevados custos econômicos e financeiros e insegurança à sociedade. (BRASIL, 2009, p. 247).

Após analisar o conteúdo a respeito da terceirização do sistema penitenciário, pode-se observar que não há uma proibição legal quanto à parceria público-privada na gestão do sistema penitenciário brasileiro de acordo com o ordenamento jurídico vigente, mantendo o poder público o controle de fiscalização sobre o novo sistema de gestão.

Segundo Viviane Braga de Moura em seu artigo “As Parcerias Público-Privadas No Sistema Penitenciário Brasileiro”, publicado em 2011, para obtenção do título no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Penal e Processo Penal, do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, desde o século passado países como França, Portugal, Itália, Reino Unido, Holanda, Austrália e Estados Unidos formaram parcerias público-privadas a partir do momento em que surgiu a necessidade do Estado aumentar de infraestrutura e serviços públicos.

A mesma autora ainda relata que na Inglaterra a superpopulação nos presídios foi a motivação para a adoção do sistema prisional privado já em 1992, a estudiosa ainda faz um breve relato de como funciona o estabelecimento penal no citado país:

O sistema adotado funciona da seguinte maneira: As empresas construíram as penitenciárias, e tiveram como contrapartida financeira o recebimento de valores do governo por um prazo de 25 anos. As empresas são responsáveis por todos os setores do presídio exceto o transporte de presos para audiência ou julgamentos, que é executada por uma empresa privada de segurança, que não é a mesma que gerencia o estabelecimento prisional. Não há guaritas nem cercas elétricas, os guardas trabalham desarmados. Os presídios são monitorados por câmeras de TV móveis nas partes interna e externa. Nas penitenciárias, entre o alambrado e a muralha existe no chão um sistema de alarme com fibras ópticas que impede o preso de cavar túneis. Cada cela abriga, na maioria dos presídios, dois detentos. Os primários jamais ficam na mesma cela que o reincidente. Mais de 15 mil condenados de uma população carcerária de 65 mil cumprem penas alternativas que são fiscalizadas, orientadas e supervisionadas por comissões. Além de aparelhos de segurança como os detectores de metais, a revista pessoal é feita em todas as autoridades inclusive nos advogados, sendo que, no Reino Unido apenas a Família Real está isenta da revista ao entrar num presídio. (MOURA, 2011, p.12)

Outro país por citado Moura (2011) é o Estados Unidos da América, neste país as parcerias público-privadas não estão atreladas a nenhum projeto, e existem parcerias na prestação de serviços sociais, segundo a autora as privatizações de prisões no citado país iniciou-se na década de 80, isso possibilitou a redução dos custos de implantação de estabelecimentos prisionais e introduzir técnicas de gestão empresarial. Nos Estados Unidos da América existem atualmente cerca de 150 (cento e cinquenta) prisões administradas pela iniciativa privada, estes divididos em 28 (vinte e oito)

estados, a Suprema Corte do país não obsta as prisões privadas, deixando a critério de cada estado implantá-los.

2.5.3 Experiências Nacionais de Parcerias Público-Privadas

Segundo Moura (2011), no ano de 1992, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), órgão do Ministério da Justiça, propôs a adoção do sistema de gerenciamento privado das prisões no Brasil. Segundo a autora a ideia principal era a redução dos encargos públicos e atender ao mandamento constitucional de um sistema moderno que respeitasse à integridade física e moral do preso.

Segundo o Departamento Penitenciário (DEPEN) do Estado do Paraná, a primeira penitenciária industrial do país, destinada a presos condenados do sexo masculino, em regime fechado, foi inaugurada em 12 de novembro de 1999, e está localizada no Município de Guarapuava, distante 265 km de Curitiba e tem capacidade para abrigar até 240 presos. Na página eletrônica do DEPEN podemos ter uma ideia da infraestrutura do estabelecimento prisional, vejamos:

A Unidade foi concebida e projetada objetivando o cumprimento das metas de ressocialização do interno e a interiorização das Unidades Penais (preso próximo da família e local de origem), política esta adotada pelo Governo do Estado do Paraná, que busca oferecer novas alternativas para os apenados, proporcionando-lhes trabalho e profissionalização, viabilizando, além de melhores condições para sua reintegração à sociedade, o benefício da redução da pena.

Seu projeto arquitetônico privilegia uma área para indústria de mais de 1.800m². No barracão da fábrica trabalham 70% dos internos da Unidade, em 3 turnos de 6 horas, recebendo como remuneração de 75% do salário-mínimo; os outros 25% são repassados ao Fundo Penitenciário do Paraná, como taxa de administração, revertendo esses recursos para melhoria das condições de vida do encarcerado. (BRASIL, 2017, *on line*).

Segundo Moura (2011) na penitenciária industrial Destaca-se a baixa reincidência entre seus egressos, de apenas seis por cento no ano de 2005, quando em Maringá, o índice alcançava trinta por cento e a média brasileira era de setenta por cento de reincidência criminal.

A Autora ainda destaca que outros estados seguiram o bom exemplo do Estado do Paraná, vejamos:

Seguindo o modelo de Guarapuava e a inovação do Estado do Paraná, surgiram nos demais Estados brasileiros diversos estabelecimentos semelhantes, localizados: no Amazonas: na cidade de Manaus, na Bahia: nas cidades de Juazeiro, Serrinha, Valença, Lauro de Freitas e Itabuna, no Ceará: nas cidades de Sobral, Fortaleza, Juazeiro do Norte e Itaitinga, no Espírito Santo: nas cidades de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina e Viana, em Minas Gerais: na cidade de Ribeirão das Neves, em Pernambuco: na cidade de Itaquitinga, e em Santa Catarina: na cidade de Joinville. (MOURA, 2011, p. 18).

Desta forma com base nos bons exemplos, torna-se claro que existem soluções para o atual problema, sendo a terceirização uma luz para que a correta observância da norma constitucional seja aplicada.

3 METODOLOGIA

O presente trabalho demonstrou a precariedade do atual sistema penitenciário brasileiro, narrando detalhadamente como se deu o surgimento do atual sistema punitivo no mundo bem como no Brasil, suas falhas, sua ineficiência, e as possíveis soluções para o caos vivido pelos apenados nos sistemas prisionais; porém, o referido estudo não teve a pretensão de esgotar o assunto, pelo contrário, sabemos o quanto este campo é amplo, e, portanto, comporta pesquisas mais detalhadas. Nesse sentido, foram realizadas pesquisas para embasar o desenvolvimento científico do trabalho na busca por elementos que pudessem indicar a falência do atual sistema punitivo, tendo em vista a real função da pena que é de a prevenção de novos delitos, bem como a ressocialização.

Com relação ao enfoque, a pesquisa foi qualitativa, haja vista utilizar várias fontes, buscando nessas diversas abordagens a explicação de determinados fatos, considerando o nosso conhecimento que é parcial e limitado. Por resultado, a pesquisa qualitativa preocupa-se com os aspectos da realidade, concentrando os seus esforços na compreensão e explicação das relações sociais postas e aceitas pela coletividade (GERHADT; SILVEIRA, 2009). Nesse mesmo sentido, a pesquisa foi explicativa, considerando que sua função é identificar fatores que corroboram e contribuem para a ocorrência e delimitação de determinados fatos através dos resultados oferecidos (GERHADT; SILVEIRA, 2009).

Quanto ao procedimento da pesquisa pela busca dos objetivos, entendeu-se que deveria ultrapassar as possibilidades de uma pesquisa bibliográfica, empenhando a pesquisa documental, justamente por ser mais ampla. Segundo Fonseca (2002 *apud* GERHADT; SILVEIRA, 2009), a pesquisa documental e a bibliográfica perfazem o mesmo caminho, sendo, por vezes, difícil distingui-las, o ponto diferenciador é que a pesquisa bibliográfica utiliza fontes materiais já elaborados, como por exemplo, livros disponibilizados em uma biblioteca. A pesquisa documental se apropria de fontes mais diversificadas, incluindo aquelas contidas na pesquisa bibliográfica e outros como documentos oficiais, revistas e jornais, a Constituição e leis.

A seleção das referências teve por base o Ordenamento Jurídico (através da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Código Penal de 1940, Código de Processo Penal de 1941, Lei de Execuções Penais de 1984 e a Lei nº 11.079/2004 que versa sobre as parcerias público-privado), várias doutrinas publicadas recentemente por estudiosos das áreas jurídicas (constitucionalistas e penalistas), jurisprudências e pesquisas em conceituados sites de temáticas jurídicas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como escopo demonstrar a situação degradante a qual se encontra o sistema penitenciário no Brasil, revelando a existência de problemas que afetam não só aos detentos, mas toda a sociedade brasileira de forma geral.

A realidade dos estabelecimentos prisionais do nosso país, a falta de estrutura, a não consonância com o que prevê a Lei de Execuções Penais e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; torna não só impossível a reabilitação do apenado, como termina por inseri-lo em um esquema de “aperfeiçoamento criminal”, desconstituindo o moderno conceito de pena, ao que se propõe a restrição da liberdade, acabamos por voltar no tempo, e o que vemos são seres humanos trancafiados em verdadeiras masmorras, trazendo à sociedade um vislumbre de séculos passados.

O que se observa hoje na maioria das prisões do Brasil são lugares abarrotados, em péssimas condições estruturais, falta de opção para a reintegração social por meio da educação e do trabalho, locais sujos com toda a sorte de insetos, proliferação de doenças, inclusive DST's provenientes de estupros dentro das selas, espancamentos, mortes e acima de tudo o que impera nestes estabelecimentos é o medo.

Diante do estudo detido da Constituição de 1988 e da Lei de Execuções Penais, fica claro que o atual modelo não está em conformidade com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tão pouco em conformidade com o ideal as vezes utópico, do que se pretende com a pena, logicamente a pena tem a finalidade de retribuir o mal injusto causado à vítima e à sociedade, todavia, mais que isso, a pena tem o objetivo maior de readaptar o desviante ao meio social, assim prevenindo novas transgressões.

Aqueles que estão dentro dos estabelecimentos prisionais em nosso país, estão inseridos em um ambiente com valores completamente distorcidos, e por consequência totalmente diferentes dos que se encontraria caso estivesse em liberdade, no atual modelo o apenado normalmente não encontra condições de se ressocializa, o sistema penitenciário deveria ser o responsável em criar condições para que o preso pudesse alcançar a reintegração social,

respeitando sua integridade física e a dignidade humana, algo que nos moldes atuais não acontece.

Diante de todo o caos em que o sistema penitenciário está mergulhado, é importante ressaltar que as autoridades brasileiras não relegaram o problema, todavia as medidas adotadas até o momento tem se demonstrado um tanto modestas e insuficientes para dar um fim ao problema, ou ao menos amenizá-lo.

Uma parte da sociedade tem cobrado das autoridades providencias no sentido de garantir maior segurança e um tratamento mais humano àqueles que são submetidos a penas restritivas de liberdade, infelizmente o Direito Penal Brasileiro ainda tem resquícios de um pensamento autoritário e retrógrado, dessa forma cresce em todo o país uma falsa ideia de que quanto pior o tratamento daqueles que estão dentro dos presídios, menos as pessoas vão querer ir para aquele local, todavia esta é uma estrada de mão dupla, na verdade a medida que o tratamento recebido pelo preso piora, menos serão as oportunidades de reabilitação, e maiores as possibilidades de ao sair do sistema ele voltar a cometer crimes.

Antes de qualquer coisa, é preciso um posicionamento mais humano por parte da sociedade, esta tem que ter o discernimento e perceber que a pena restritiva de liberdade não deve ser encarada somente como uma punição, mas sim como uma nova oportunidade em que o Estado deveria criar condições para que esse desviante pudesse retornar a vida em sociedade, diferentemente do que acontecia em outrora onde o criminoso era torturado, machucado e muitas vezes morto.

Nesta situação complicada em que o sistema penitenciário está passando podemos destacar alguns bons exemplos, como as APAC's, a terceirização de presídios, penas restritivas de direitos à penas restritivas de liberdade, a inclusão religiosa dentro de alguns estabelecimentos prisionais. Assim podemos perceber que é necessária uma reestruturação geral de todo o sistema, tendo em vista que o tratamento oferecido ao preso em custódia pelo Estado irá refletir na sociedade quando ele retornar ao convívio social, o simples isolamento de um individuo que se desviou jamais garantirá a segurança efetiva de que a sociedade necessita, assim torna-se precípua que a sociedade como um todo busque e cobre das autoridades, de uma vez por

todas, alternativas efetivas que possibilitem minimizar os expressivos números de reincidência.

Assim, conclui-se que é de extrema urgência a necessidade de mudanças no sistema carcerário do Brasil, os rumos da política prisional devem ser repensados e direcionados para que casos tristes, que frequentemente tomam o noticiário, deixem de ocorrer, se nada for feito corre-se o risco da falência do sistema prisional, como também de toda a sociedade.

5 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, David Bernal. A bomba-relógio da população carcerária no Brasil. **El País Brasil**, Brasil, 05 de jan. 2017. Disponível em:

<http://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/05/politica/1483624203_712909.html>.

Acesso em: 10 de jun. 2017.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal: Esquematizado**. 1. ed. São Paulo: Método, 2014

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil**. Agência CNJ de Notícias. Brasil, 05 de jun. 2014. Disponível em:<http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf>. Acesso em: 10 de jun. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/1940** de 07 de dez. de 1940. Instituiu o Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 de abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.210/1984** de 11 de jul. de 1984. Instituiu a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 09 de jun. 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.079/2004** de 30 de dez. de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm>. Acesso em 28 de nov. 2017.

BRASIL. **Comissão Parlamentar de Inquérito-Sistema Carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. p. 620. Disponível em: <[http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/cpi_sistema_carcerario%20\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/cpi_sistema_carcerario%20(1).pdf)>. Acesso em: 28 de nov. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal Simplificado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FELLET, João. Fotos expõem superlotação e 'cela de castigo' em Pedrinhas. **BBC Brasil**, Washington, 07 de out. 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-37581856>>. Acesso em: 10 de jun. 2017.

FARIA, Ana Paula. APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr. 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296>. Acesso em: 12 de jun. 2017.

FERREIRA, Gilberto. Pena. In: _____. **Aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa**. 1. ed. Porto Alegre: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (URFGS): 2009.

GOMES, Luiz Flávio; PABLO DE MOLINA, Antônio Garcia; BIANCHINI, Alice. **Direito Penal**. Coord. Luiz Flavio Gomes. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2015.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2006. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos/o-leviata/o-leviata.shtml>>. Acesso em: 10 de jun. 2017.

MOURA, Viviane Braga de. **As Parcerias Público-Privadas no Sistema Penitenciário Brasileiro**. 2011. 107 f. Monografia (Especialização em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília, 2011. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/275/Monografia_Viviane%20Braga%20de%20Moura.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 nov. 2017.

NUCCI, Guilherme. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> . Acesso em: 28 de nov. 2017.

PARANÁ. **Departamento Penitenciário do Paraná**. Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=36>>. Acesso em: 28 de nov. 2017.

PARANÁ. Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário – ESPEN. **A História das Prisões e dos Sistemas de Punições**. Disponível em: <<http://www.espen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=102>>. Acesso em: 18 de abr. 2017.